

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL: EFICÁCIA, DESAFIOS E PERSPECTIVAS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS*

CALDAS, Tania Alencar de
Faculdade Santa Lúcia
educacaosuperiorpesquisa@gmail.com

SANAVIO, Marcela Alice Ferreira
Faculdade Santa Lúcia
marcelasanavio92@gmail.com

RESUMO

Este artigo analisa a audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, examinando sua eficácia como instrumento de garantia de direitos humanos, sua evolução normativa e os desafios enfrentados em sua implementação. O estudo parte de abordagem qualitativa e dedutiva, com revisão bibliográfica e documental, focando na legislação nacional, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 5240 e da Arguição de Descumprimento de Preteito Fundamental (ADPF) 347, além da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A pesquisa demonstra que a audiência de custódia representa avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais do preso, na prevenção de prisões ilegais e na redução da superlotação carcerária. Contudo, sua efetividade é limitada por obstáculos estruturais, culturais e operacionais, como a sobrecarga do sistema judiciário, a falta de padronização e a resistência de setores do sistema de justiça. Apesar de

* Este artigo é parte integrante de Trabalho de Conclusão de Curso defendido em outubro de 2025, pela discente Marcela Alice Ferreira Sanavio, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santa Lúcia, sob orientação de Prof. Dra. Tania Alencar de Caldas.

consolidada como marco no processo penal brasileiro, a plena realização dos objetivos da audiência de custódia depende de investimentos em infraestrutura, capacitação profissional e de mudança cultural profunda, para se obter sistema penal mais humano, garantista e alinhado aos princípios constitucionais e internacionais de direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos; processo penal; controle de legalidade; sistema prisional; audiência de custódia.

INTRODUÇÃO

A audiência de custódia surge como mecanismo processual fundamental para a garantia dos direitos humanos no sistema de justiça criminal. Consiste na apresentação do preso ao juiz no prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante. Seu objetivo primordial transcende à mera formalidade legal e visa assegurar a imediata verificação da legalidade da prisão, para prevenir abusos, torturas e maus-tratos durante a detenção. Também objetiva avaliar a necessidade e a adequação da manutenção da custódia, para se optar, quando cabível, por medidas cautelares alternativas à privação de liberdade.

No Brasil, a implementação oficial da audiência de custódia em 2015, impulsionada por obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos – em especial o Pacto de San José da Costa Rica – e consolidada pela Resolução nº 213 do CNJ, representou divisor de águas. Inseriu-se em contexto marcado por graves problemas estruturais: sistema prisional superlotado, altos índices de encarceramento provisório e denúncias recorrentes de violência institucional.

Este artigo tem como objetivo analisar criticamente a eficácia da audiência de custódia no Brasil, seus impactos sociais e jurídicos e os principais desafios que impedem a plena efetividade. Parte-se da hipótese de que, embora seja instrumento essencial para a humanização da justiça criminal e a proteção de direitos fundamentais, sua aplicação enfrenta obstáculos significativos de ordens estrutural, cultural e operacional que limitam seu potencial transformador.

A relevância do tema é inquestionável, pois a audiência de custódia situa-se na interface entre a eficiência da persecução penal e a inviolabilidade

das garantias individuais. Seu estudo permite refletir sobre os rumos do sistema de justiça brasileiro, a concretização dos direitos humanos e a busca por modelo penal menos punitivista e mais alinhado aos princípios do Estado Democrático de Direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E HISTÓRICA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

2.1 Conceito e Natureza Jurídica

A audiência de custódia é procedimento judicial de caráter urgente e sumário, destinado a submeter à apreciação imediata do magistrado a legalidade de prisão realizada em flagrante delito. Conforme definido pela Resolução CNJ nº 213/2015, seu escopo é garantir os direitos fundamentais da pessoa presa, assegurando a apresentação à autoridade judicial competente no prazo máximo de vinte e quatro horas (Brasil, 2015).

Sua natureza é dupla: controle de legalidade e proteção garantista. Primeiramente, funciona como filtro contra prisões arbitrárias ou ilegais, permitindo ao juiz relaxar a custódia se constatar irregularidade. Em segundo, assume caráter protetivo, pois é o momento em que o juiz deve inquirir o preso sobre eventuais maus-tratos, torturas ou violações sofridas desde a prisão para adotar as providências cabíveis. Na audiência avalia-se a necessidade e a adequação da manutenção da prisão, podendo o magistrado convertê-la de flagrante em preventiva (se presentes seus requisitos legais), conceder liberdade provisória (com ou sem fiança) ou aplicar outras medidas cautelares, como está previsto no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP) (Brasil, 1941).

Nucci (2024) contextualiza a mudança de paradigma: antes, o controle inicial da prisão era feito pelo Delegado de Polícia, que podia relaxar o flagrante ou arbitrar fiança. A audiência de custódia veio para garantir que a apresentação ao “juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais”, conforme exige o Pacto de San José, fosse realizada perante um magistrado, fortalecendo a garantia de imparcialidade e independência (Nucci, 2024, p. 698).

2.2 Evolução histórica e fontes internacionais

A origem da audiência de custódia está ancorada no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Seu fundamento principal encontra-se no

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 1966 e, de forma mais específica para as Américas, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969 (Brasil, 2022).

O artigo 7.5 da Convenção Americana estabelece:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. (Brasil, 1992, s.p.).

Esta disposição consagra o direito à apresentação judicial imediata, visando coibir detenções arbitrárias e prevenir a tortura. O Brasil ratificou a Convenção em 1992, internalizando-a ao ordenamento jurídico (Brasil, 1992).

No direito comparado, o instituto possui raízes profundas. Na Europa, inspirada pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950, a figura do *Habeas Corpus* preventivo ou da apresentação judicial imediata é amplamente difundida. Na América Latina, países como Argentina e Chile já haviam adotado mecanismos similares antes do Brasil. O CPP argentino, por exemplo, prevê a apresentação imediata do detido à autoridade judicial (artigo 286), enquanto o sistema chileno estabelece prazos curtos para comunicação ao Ministério Público e apresentação ao juiz de garantias (Camargo, 2019).

No Brasil, apesar da ratificação do tratado em 1992, a implementação prática do instituto só ocorreu mais de duas décadas depois. A resistência de setores do sistema de justiça, a cultura do encarceramento e a falta de vontade política postergaram sua adoção. O impulso decisivo veio de duas frentes: a pressão de organismos internacionais de direitos humanos e a atuação do Poder Judiciário, notadamente do CNJ e do STF, como esclarece Camargo (2019).

O projeto piloto, iniciado em São Paulo em fevereiro de 2015, demonstrou a viabilidade operacional e os benefícios do procedimento, pavimentando o caminho para sua nacionalização com a Resolução CNJ nº 213/2015 e o reconhecimento de sua legitimidade pela Suprema Corte na ADI 5240 (Brasil, 2015).

3. O MARCO REGULATÓRIO: RESOLUÇÃO CNJ Nº 213/2015

3.1 Disposições gerais e objetivos

A Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ, constitui o

principal regramento procedimental das audiências de custódia no Brasil. Em seu artigo 1º, estabelece a obrigatoriedade da apresentação de “toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, [...] à autoridade judicial competente, para realização de audiência de custódia, pública e oral, para o controle da legalidade da prisão” no prazo máximo de vinte e quatro horas (Brasil, 2015, s.p.).

Pela análise da Resolução nº 213/2015, é possível identificar objetivos claros e interligados (Brasil, 2015):

- Garantir direitos fundamentais: assegurar a integridade física e psicológica do preso, investigando denúncias de maus-tratos e tortura.
- Controlar a legalidade da prisão: evitar prisões arbitrárias ou realizadas com desrespeito às formalidades legais.
- Promover a celeridade processual: reduzir o tempo entre a prisão e a primeira análise judicial.
- Racionalizar o uso da prisão cautelar: estimular a aplicação de medidas alternativas à prisão, combatendo a superlotação carcerária.

Castro (2017) destaca que a Resolução nº 213/2015 buscou padronizar a aplicação do instituto, determinando que todos os Tribunais do Brasil implementassem as audiências de custódia em prazo de noventa dias.

3.2 Rito procedimental e garantias

O procedimento estabelecido pela Resolução nº 213/2015 é minucioso e busca equilibrar eficiência e ampla defesa (Brasil, 2015), como ensina Castilho (2023):

- Composição: a audiência conta com a presença obrigatória do juiz, do representante do Ministério Público e da pessoa presa, assistida por defesa técnica (defensor público ou advogado particular). A presença dos policiais que efetuaram a prisão é vedada, para evitar intimidação.
- Conteúdo: o juiz deve, além de analisar a legalidade formal do flagrante, questionar o preso especificamente sobre “o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre eventual tortura e maus tratos” (artigo 8º, inciso ‘e’). Havendo indícios, determina-se o registro e o encaminhamento para investigação e atendimento médico-psicossocial.
- Oitiva e interrogatório: após ouvir o preso, o juiz concede a palavra, por ordem, ao Ministério Público e à defesa para perguntas compatíveis com a natureza do ato, sem relação com o mérito da causa. A audiência não é momento para acusação formal ou produção de prova para o mérito,

preservando-se o contraditório para a fase processual adequada.

- Decisão: Ao final, o magistrado profere decisão fundamentada, podendo: I) relaxar a prisão ilegal; II) converter a prisão em flagrante em preventiva; ou III) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, ou outras medidas cautelares (artigo 310, CPP).
- Flexibilização: A Resolução prevê situações excepcionais, como a realização da audiência no local onde se encontra o preso, caso esteja em estado de grave enfermidade que impossibilite seu deslocamento (artigo 1º-A).

3.3 A proteção judiciária e a prevenção de prisões ilegais

A audiência de custódia materializa o princípio da proteção judiciária, assegurando que a restrição à liberdade seja imediatamente submetida ao crivo de órgão imparcial e independente. Essa supervisão judicial direta em momento crítico como o de início da custódia é antídoto essencial contra abusos de autoridades que costumam ocorrer nas primeiras horas da detenção, muitas vezes em ambientes alheios à fiscalização.

Ao mesmo tempo, é instrumento poderoso de prevenção de prisões ilegais. A obrigatoriedade da análise judicial em vinte e quatro horas impede que prisões irregulares perpetuem por dias ou semanas, como era comum no sistema anterior. A celeridade é garantia processual que se coaduna com o direito à duração razoável do processo e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) reforçou essa lógica, estabelecendo limites mais claros para a prisão preventiva e ampliando o leque de medidas cautelares alternativas para reduzir o encarceramento provisório (Brasil, 2019).

4 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E OS DIREITOS HUMANOS

4.1 O âmbito internacional: ONU e sistema interamericano

A audiência de custódia é reconhecida globalmente como *safeguard* fundamental contra a tortura e os maus-tratos. O Subcomitê de Prevenção da Tortura (SPT) da Organização das Nações Unidas (ONU) recomenda a apresentação judicial imediata como uma das medidas mais eficazes para prevenir abusos durante a detenção. No sistema interamericano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem jurisprudência consolidada no sentido de que a demora na apresentação ao juiz configura violação à Convenção Americana (Yamakawa, 2024).

No Brasil, a parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), por meio de programas como o “Justiça Presente” e o “Fazendo Justiça”, buscou alinhar as práticas nacionais a esses padrões internacionais. A colaboração visa fortalecer alternativas penais, melhorar o acesso às políticas públicas para custodiados e reduzir a seletividade do sistema penal, em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030, que trata de justiça e instituições eficazes (Yamakawa, 2024, grifos nossos).

4.2 O *status* jurídico do Pacto de San José no Brasil

A incorporação da audiência de custódia no Brasil está intrinsecamente ligada ao debate sobre o *status* hierárquico dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento interno. O Pacto de San José foi ratificado em 1992 (Brasil, 1992), antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 (Brasil, 1988). Esta emenda introduziu o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal (CF) de 1988, estabelecendo que tratados de direitos humanos aprovados pelo rito especial (quórum de três quintos em duas votações em cada Casa do Congresso) terão *status* de emenda constitucional (Brasil, 1988).

Como o Pacto foi ratificado antes e pelo rito ordinário, o STF firmou entendimento no sentido de atribuir-lhe *status* supralegal, situando-se acima das leis ordinárias, mas abaixo da CF. Esse foi o fundamento central na ADI 5240, na qual o STF reconheceu que a Convenção Americana, por seu caráter supralegal, legítima e exige a realização da audiência de custódia, prevalecendo sobre eventuais normas infraconstitucionais contrárias (Brasil, 2015).

4.3 Impacto na população carcerária e questões de gênero

O CNJ lançou o Painel Estatístico Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e os dados apresentados evidenciam o impacto do instituto. Segundo o CNJ (2023), mais de um milhão e cem mil audiências foram realizadas desde 2015. Deste total, mais de trezentos e cinquenta mil pessoas obtiveram liberdade após a apresentação ao juiz, enquanto cerca de quatrocentos e duas mil tiveram a prisão preventiva decretada. Além disso, foram registrados mais de oitenta e três mil relatos de tortura ou maus-tratos, mostrando que a audiência é via crucial de denúncia de violências antes ocultas.

A audiência ganha contornos especiais quando se trata da detenção

de mulheres. Embora a Resolução em estudo não faça distinção, as mulheres presas enfrentam vulnerabilidades específicas: são frequentemente responsáveis por filhos, possuem maiores índices de problemas de saúde mental e de contaminação por HIV em comparação com os homens no sistema prisional, e as negras sofrem dupla discriminação (Holsinger, 2014 *apud* Nucci, 2021). A audiência de custódia é o momento oportuno para o juiz considerar especificidades como a condição de maternidade ou a possível existência de violência de gênero como pano de fundo do ato infracional, podendo orientar a aplicação de medidas mais adequadas.

5 INOVAÇÕES, DESAFIOS E PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS

5.1 O uso de câmeras corporais (*Body-Worn Cameras*)

A integração de câmeras corporais portáteis à atividade policial é inovação promissora para potencializar a eficácia das audiências de custódia. Esses dispositivos registram as interações entre agentes e cidadãos, fornecendo registro objetivo e imparcial das circunstâncias da prisão (Lombarde, 2025).

No contexto da audiência, as gravações servem como prova material valiosa. Permitem ao juiz verificar se houve uso excessivo da força, agressões, constrangimentos ilegais e se o flagrante foi regularmente constituído, reduzindo a subjetividade da prova testemunhal e fortalecendo a transparência da ação estatal. Para o policial, a câmera também é instrumento de proteção contra acusações infundadas (Lombarde, 2025).

Experiências como o Programa Olho Vivo, da Polícia Militar de São Paulo, mostraram resultados expressivos. Relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e UNICEF (2025) aponta que batalhões que adotaram as câmeras corporais registraram redução superior a 70% nas mortes decorrentes de intervenção policial entre 2020 e 2022. A modulação no uso da força policial impacta diretamente a qualidade das provas e o contexto factual apresentado nas audiências de custódia, tornando-as mais técnicas e seguras (UNICEF, 2025).

5.2 A implementação do juiz das garantias

A Lei nº 13.964/2019 introduziu oficialmente a figura do juiz das garantias no CPP brasileiro. Trata-se de magistrado distinto do juiz da causa (que presidirá o julgamento), incumbido de controlar a legalidade

da investigação criminal, decidir sobre pedidos de concessão de medidas cautelares (como prisões e interceptações) e conduzir as audiências de custódia (Brasil, 2019).

A separação de funções visa assegurar a imparcialidade objetiva do julgador. A ideia é evitar que o mesmo juiz que decretou a prisão preventiva na audiência de custódia, após analisar elementos informais da investigação, julgue posteriormente o mérito da acusação, podendo estar contaminado por impressões formadas na fase inicial. Como afirmou o Ministro Dias Toffoli, o juiz das garantias “corroborar os mais avançados parâmetros internacionais relativos às garantias do processo penal” (Brasil, 2020).

Em maio de 2024, o CNJ aprovou diretrizes para a implementação de nova política judiciária, estabelecendo prazo de doze meses (prorrogável) para a adaptação pelos tribunais. Sua atuação encerra-se com o oferecimento da denúncia, quando o caso é redistribuído para o juiz natural da causa. Essa figura representa o aprofundamento do modelo acusatório e reforço às garantias processuais desde o nascedouro da persecução penal (Costa, 2022).

5.3 Desafios persistentes e críticas

Apesar dos avanços legais obtidos, a efetividade da audiência de custódia esbarra em desafios estruturais e culturais profundos:

- **Sobrecarga e infraestrutura:** o sistema judiciário brasileiro opera sob constante sobrecarga. A falta de servidores, espaço físico adequado e recursos tecnológicos em muitas comarcas, especialmente no interior e em regiões mais pobres, dificulta o cumprimento do prazo de vinte e quatro horas e a realização de audiências com a qualidade desejada.
- **Capacitação e resistência cultural:** ainda persiste, em setores do Poder Judiciário, do Ministério Público e das polícias, cultura punitivista e de desconfiança em relação ao instituto. A ideia de que a audiência solta bandidos e burocratiza o trabalho policial é entrave cultural que demanda permanente capacitação e diálogo entre os operadores do direito.
- **Desigualdade regional:** a implementação é desigual no território nacional. Enquanto em grandes centros urbanos o procedimento está mais consolidado, em regiões remotas a logística e a falta de defensores públicos podem comprometer o direito à ampla defesa.
- **Limitações da própria audiência:** críticas apontam que, em alguns casos, a audiência de custódia pode se tornar rito formalístico e rápido, sem a devida profundidade na análise da legalidade ou na oitiva sobre maus-tratos. A

pressão pelo cumprimento do prazo pode, paradoxalmente, prejudicar a qualidade do contraditório.

- Eficácia na redução do encarceramento: embora os dados mostrem redução percentual de presos provisórios (de 40,13% em 2014 para 26,48% em 2022, segundo o CNJ), análises mais refinadas alertam para cenário preocupante. Silveira (2024) observa que, quando se analisa apenas o regime fechado (o mais severo e superlotado), mais de 50% dos custodiados ainda são presos provisórios, o que indica que a cultura da prisão preventiva como regra persiste em casos de maior gravidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A audiência de custódia é um dos institutos mais significativos que resultou da reforma do processo penal brasileiro nas últimas décadas. Representa a concretização de direito humano fundamental – a apresentação imediata ao juiz – e insere o Brasil em patamar internacional mais elevado de proteção aos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Os resultados analisados demonstram seu potencial transformador: é filtro contra prisões ilegais, canal de denúncia de tortura e incentivo à racionalização do uso da prisão cautelar, com impactos positivos na superlotação carcerária. Decisões históricas do STF, como a proferida na ADI 5240, que a legitimou, e na ADPF 347, que a vinculou ao combate ao estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, foram marcos essenciais nessa trajetória.

O presente trabalho evidenciou há abismo a ser preenchido por desafios estruturais e culturais entre a norma e sua plena efetividade. A sobrecarga do sistema, a falta de recursos, a desigualdade regional e, sobretudo, cultura jurídica ainda arraigada em paradigmas punitivistas e de desconfiança em relação a garantias processuais limitam o alcance do instituto.

Inovações como as câmeras corporais e a implementação do juiz das garantias são passos importantes para aprimorar a qualidade probatória e a imparcialidade das decisões nas audiências. Contudo, são insuficientes se não forem acompanhadas de investimentos maciços em infraestrutura judiciária, capacitação continuada de seus operadores (juízes, promotores, defensores, policiais) e esforço pedagógico e cultural para demonstrar que um processo penal justo e garantista não é obstáculo à segurança pública, mas condição de legitimidade em Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, portanto, que a audiência de custódia é instrumento vital e consolidado, mas que ainda não exauriu o potencial. Seu futuro e a

capacidade de contribuir para sistema de justiça mais humano e eficiente dependem de compromisso permanente do Estado com a alocação de recursos, a formação profissional e a mudança de mentalidade em direção a modelo de liberdade como regra e da prisão como medida excepcional, fundada na lei e no respeito irrestrito à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234#:~:text=VIII%20%2D%20regis-tro%20da%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20de,seus%20familiares%20ou%20de%20>. Acesso em outubro de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em outubro de 2024.

BRASIL. **Convenção Americana sobre direitos humanos**: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: STF. 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf Acesso em maio de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em outubro de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em outubro de 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm Acesso em junho de 2025.

BRASIL. **Media Cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 6.298**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 15/01/2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Juizdasgarantias.pdf> Acesso em maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240**,

Relator: Luiz Fux, julgado em 20 de agosto de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acesso em outubro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 04/10/2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347In-formaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf Acesso em maio de 2025.

CAMARGO, R. T. de A. **Audiência de Custódia e medidas cautelares pessoais**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

CASTILHO, R. dos S. **Direitos humanos**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786555599589. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599589/>. Acesso em outubro de 2024.

CASTRO, F. O. B. **A busca do processo penal constitucional: Audiência de custódia e o contraditório na investigação preliminar**. 2017. Dissertação. Universidade Federal de Sergipe, Sergipe, 2017. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/7192/2/FABIANA_OLIVEIRA_BASTOS_CASTRO.pdf. Acesso em outubro de 2024.

COSTA, K. R. da. **O juiz de garantias como mecanismo de preservação da imparcialidade dos juízes criminais: uma análise do Poder Judiciário e da distribuição processual no Estado de Santa Catarina**. 2022. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito. Florianópolis. SC. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/234808>. Acesso em abril de 2025.

HOLSINGER, K. The feminist prison. *In*: CULLEN, F. T.; STOHR, M. K.; JONSON, C. L. **The american prison: imagining a different future**. Los Angeles: Sage, 2014.

LOMBARDE, B. Imagens em disputa: câmeras corporais e a produção da prova judicial em casos de violência doméstica. **49º Encontro Anual da ANPOCS**. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/13356/version/14041> Acesso em setembro de 2025.

NUCCI, G. de S. **Código Penal Comentado**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530994310. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994310/>. Acesso em outubro de 2024.

NUCCI, G. de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em agosto de 2024.

SILVEIRA, F. L. da. Audiência de custódia em decorrência de cumprimento de mandado de prisão cautelar: perspectivas a partir de um estudo empírico realizado na comarca de Pelotas/RS. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 10, nº 2, p. e974, 2024. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i2.974>. Acesso em outubro de 2024.

UNICEF. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/cameras-corporais-na-policia-militar-do-estado-de-sao-paulo-2a-edicao> Acesso em setembro de 2025.

YAMAKAWA, T. D. C. **Audiência de custódia**: a importância da abordagem multidisciplinar no acesso à justiça. 2024. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Faculdade de Direito. Campo Grande. MS. Disponível em: [file:///C:/Users/Samsung/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20completa%202024%20-%20Tha%C3%ADs%20Dalmolin%20Cervo%20Yamakawa%20\(impress%C3%A3o\)%202024.pdf](file:///C:/Users/Samsung/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20completa%202024%20-%20Tha%C3%ADs%20Dalmolin%20Cervo%20Yamakawa%20(impress%C3%A3o)%202024.pdf). Acesso em novembro de 2024.

